



PROJETO DE LEI

Proíbe a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É proibida a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos da Rosa



O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo assegurar ao cidadão catarinense o direito de manifestar seu descontentamento diante de atos abusivos e má prestação do serviço público.

É bastante comum encontrarmos em estabelecimentos de prestação de serviços públicos, tais como hospitais, delegacias de polícia, unidades básicas de saúde e escolas, cartazes que advertem o público sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, quais sejam: resistência, desobediência e desacato ao servidor público no exercício de suas funções¹.

A alegação comum para tal medida é a de instruir o público sobre a consequência de tais condutas. Entretanto, na prática, a fixação de tais cartazes serve à intimidação do cidadão que custeia os serviços públicos e, portanto, merece um serviço público de qualidade. Enquanto persistirem tais advertências, o cidadão é desencorajado a fazer qualquer tipo de queixa sobre um mau atendimento e passa aceitar abusos por parte do agente público.

Observem, caros Pares, que não é comum a existência de qualquer material que trate sobre os direitos dos usuários dos serviços públicos, tampouco cartazes que desejem “boas-vindas” ao cidadão. Muitos dos estabelecimentos públicos sequer contam com estrutura de espera do atendimento: assentos, banheiros, água.

¹ BRASIL. Decreto Lei nº 2848, de 1940. **Código Penal.**

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

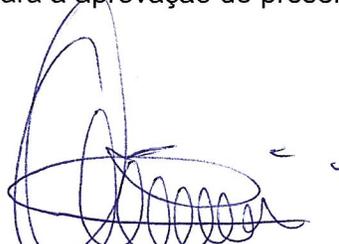


Vale ressaltar que não se trata aqui de defender condutas propositadamente desrespeitosas e agressivas contra o servidor público e sim evitar que o cidadão de bem seja constrangido ou intimidado.

No Poder Judiciário encontramos diversos processos que iniciam com uma denúncia pelos tipos penais referidos, para ao final, culminarem com absolvição do réu, verificando-se que não houve dolo do indivíduo, apenas uma manifestação de contrariedade e indignação com uma atuação por vezes ineficiente do Poder Público².

Entendo que o malfeitor, aquele que age dolosamente com o intuito de menosprezar, violar, agredir um agente público, não irá mudar sua conduta apenas por um cartaz.

Dada a importância da matéria para a sociedade catarinense, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Marcos da Rosa

² Como exemplo: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Criminal nº 5003400-54.2016.4.04.7201/SC;